



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos dos precedentes desta Corte a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento resulta em nulidade. Entretanto, a nulidade é passível de preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos.
3. A defesa do paciente, ao ser intimada do acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito, interpôs recurso especial sem alegar a nulidade do julgamento. Nesse contexto, não há como ser reconhecida a nulidade arguida, diante da preclusão.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de JURACI OLIVEIRA DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, a Segunda Câmara Criminal - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 70041265976).

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, por três vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, juntamente com outros réus. A denúncia foi recebida em 10/8/2001, e restou aditada pelo Ministério Público em 19/2/2002, alterando as imputações feitas ao paciente. Instruído o feito, sobreveio sentença de impronúncia, em face da qual o Ministério Público manejou recurso em sentido estrito, que restou provido para pronunciar os réus, afastando as qualificadoras. Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a anulação do feito a partir do aditamento à acusação. Prosseguindo o feito, o Juízo de 1º Grau, em 24/8/2010, prolatou sentença de pronúncia, com a decretação da prisão preventiva do paciente. Interposto recurso em sentido estrito, que foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para apreciação em 28 de janeiro de 2011. Em decorrência da demora irrazoável para julgamento do recurso defensivo, quase dois anos desde a interposição do recurso, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ, onde autuado e processado recebeu o número 227.308/RS, que por maioria de votos recomendou ao Tribunal Gaúcho o julgamento dentro de 30 dias. O recurso em sentido estrito foi julgado pelo Tribunal de 2º Grau, e dele foi interposto Recurso Especial, estando cadastrado pelo AResp 410867.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de publicação de nota de expediente ou intimação pessoal defesa, acerca da data de julgamento do Recurso em Sentido Estrito, onde objetivavam apresentação de sustentação oral perante o Colegiado.

Requerem, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que seja decretada a anulação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito 70041265976, por ausência de publicação de nota de expediente ou intimação pessoal dos Procuradores do paciente, tendo como corolário, o reconhecimento do excesso de prazo, eis que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardou preso por mais de 3 (três) anos o julgamento do referido recurso, com a consequente concessão do benefício da liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 90/91).

Foram prestadas informações (e-STJ fl. 95/120).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.988 - RS (2014/0024174-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alegam os impetrantes, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da ausência de publicação de nota de expediente ou intimação pessoal da defesa, acerca da data de julgamento do Recurso em Sentido Estrito, pois objetivavam a apresentação de sustentação oral perante o Colegiado.

Junta os impetrantes, certidão assinada pelo Escrivão da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (e-STJ fl. 10) onde consta: *que entre as páginas 1737 e 1753, não localizei impressas, a expedição de nota ou intimação pessoal da defesa, relativamente ao julgamento do R.S.E nº 70041265976.*

Em consulta, ao sítio eletrônico do TJRS, igualmente, não consta referência a publicação de nota de expedição em data próxima ao julgamento do Recurso em Sentido estrito.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a ausência de intimação, por nota de expediente ou pessoal, do advogado constituído para a sessão de julgamento do recurso resulta em nulidade. Entretanto, tal nulidade é passível de preclusão, nas hipóteses em que não é arguida na primeira oportunidade em que a defesa teve para se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo.

Na espécie, constata-se que, do acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso em sentido estrito, a parte ingressou com recurso especial, na data de 29/5/2013, o qual foi inadmitido, dando ensejo a interposição do ARESP nº 410.867/RS.

No referido recurso especial, repita-se, interposto em maio de 2013, a parte não suscitou a alegada nulidade, deixando para fazê-lo apenas por ocasião da presente impetração, em 5/2/2014.

Assim, não tendo a defesa do paciente alegado o vício na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, com a necessária demonstração do prejuízo, não há como afastar a preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da questão, bem referiu o douto órgão ministerial em seu parecer (e-STJ 133):

De mais a mais, convém ressaltar que a defesa do paciente tomou conhecimento inequívoco do julgamento do recurso em sentido estrito, tanto que interpôs recurso especial e, posteriormente, agravo. Desta forma, se naquela ocasião a defesa do paciente quedou-se inerte em arguir a nulidade por ausência de intimação da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, conquanto, repito, tenha tido ciência inequívoca do seu resultado, entendo que o vício foi sanado, sob pena de conferir-se à defesa a possibilidade de arguir, somente no momento que lhe aprouver, a suposta nulidade, o que viola diretamente o postulado da segurança jurídica.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. ART. 370, § 1º, DO CPP. NULIDADE ARGUIDA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA INTIMAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante acarrete nulidade, por cerceamento de defesa, a falta de intimação de advogado constituído pelo acusado por meio de publicação na imprensa oficial para a sessão de julgamento de apelação criminal, (art. 370, § 1º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Em que pese o advogado constituído pelo paciente não tenha sido intimado acerca da data designada para a sessão de julgamento da apelação criminal, da análise dos documentos que instruem o writ constata-se que houve a intimação do mencionado patrono acerca do respectivo acórdão em data anterior a 28-6-2007 - já que foi a data em que foram opostos os embargos de declaração pelo mesmo patrono que interpôs o recurso de apelação criminal. Todavia, a nulidade sequer foi aventada nos aclaratórios, somente vindo a ser invocada em 29-5-2009, quando da impetração do presente mandamus, isto é, somente quase 2 (dois) anos após a ciência deste último acórdão proferido, que se deu em 8-8-2007 e o trânsito em julgado do édito repressivo (24-8-2007), o que importa no reconhecimento da preclusão.

3. Ordem denegada.

(HC 137.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL; NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 8.º DA LEI N.º 8.072/90, E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO PARA A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO REALIZADO EM DATA DIVERSA. NULIDADE. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. *É assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, tendo sido deferido o pedido de aviso prévio da sessão de julgamento do recurso de apelação, visando à sustentação oral, constitui nulidade a ausência da respectiva cientificação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Na hipótese, a Defesa das Pacientes, ao ser intimada das conclusões do acórdão proferido no julgamento do apelo, opôs embargos de declaração, sem deduzir nenhuma insurgência relativa à anulação do julgamento. Nesse contexto, não há como ser reconhecida a nulidade arguida, diante da preclusão, já que não houve impugnação do ato na primeira oportunidade que teve a parte para falar nos autos.*

3. *Rejeitada a tese concernente à anulação do julgamento da apelação criminal, resta prejudicada a análise do arguido excesso de prazo na custódia cautelar das Pacientes.*

4. *O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.*

5. *Na hipótese, a fixação das penas-base das Pacientes acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença condenatória, pautada em circunstâncias concretas da prática delitiva.*

6. *O legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, bem assim o máximo previsto no preceito secundário do tipo penal. A medida da pena não resulta de critérios mecânicos ou matemáticos, mas, ao contrário, resulta de atividade discricionária para avaliar as particularidades do autor e do fato criminoso.*

7. *No entanto, analisando especificamente a conduta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Pacientes, delineada pelas instâncias ordinárias, e, apesar de a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sinalizar intensa reprovabilidade, não se revelam proporcionais, na primeira fase da dosimetria, as sanções aplicadas às Acusadas, em observância ao critério da individualização das penas, mormente se levarmos em consideração que as penas-base para elas fixadas foram idênticas àquelas cominadas ao corréu Luiz da Silva, reconhecido pelo Juízo Sentenciante como o responsável por promover e dirigir as atividades dos demais agentes.

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação das Pacientes, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados. (HC 205.127/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1/10/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO, COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS, ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS MAIS DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Indicando os elementos que instruem o writ que o defensor constituído foi intimado com antecedência mínima de 48 horas da sessão, com a regular publicação da pauta de julgamento no órgão oficial, não há de se falar em nulidade.

3. A intimação do defensor constituído do resultado do julgamento do recurso em sentido estrito pela imprensa oficial, bem como a subsequente nomeação de outros dois defensores, sem que nenhum deles, por mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses alegassem qualquer nulidade, enseja a ocorrência de preclusão da matéria.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 223.778/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013)

Portanto, não verificada a nulidade apontada afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0024174-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.988 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120800028105 044801100319 120800028105 410867 44801100319 70041265976

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO
ADVOGADA	: ANA MARIA CASTAMAN WALTER E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JURACI OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DARRIL DE ABREU PETRY
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ESCODELIS
CORRÉU	: LUÍS ANDRÉ ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.